

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2011 (apensado o projeto de lei nº 1.134, de 2011)

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de creche e pré-escolas nas unidades de segurança pública

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Mauro Nazif e Alberto Filho, visam estabelecer a obrigatoriedade da instalação de creche e pré-escolas nas unidades de segurança pública.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28 de novembro de 2013, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, aprovou unanimemente os projetos, na forma do Substitutivo do nobre Deputado Policarpo.

A matéria não havia sido inicialmente distribuída a esta Comissão de Educação. Em atendimento ao Requerimento nº 6.544/2012, da presidência da CE, a matéria foi redistribuída, para incluí-la.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame partem de uma preocupação meritória: a garantia de educação infantil, por meio de creches e pré-escolas para nossas crianças.

Para tanto, o Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14, prevê:

*“Meta 1: **universalizar**, até 2016, a educação infantil na **pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em **creches** de forma a atender, **no mínimo, 50%** (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.*

Argumentam, em idênticos termos, os nobres Deputados Mauro Nazif e Alberto Filho, ressaltando que o art. 7º da Carta Magna, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, prevê a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas (inc. XXV).

Vamos além. Lembramos que o art. 208 da Constituição Federal determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, entre outras, de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade (inciso IV).

As proposições, em sua formulação original, apresentavam um grave inconveniente. Unidades de segurança envolvem ambientes em espaços nos quais circulam pessoas armadas e que podem constituir alvo de criminosos – o que expõe a risco mesmo seus profissionais, adultos, como são exemplos os ataques às UPPs ou práticas retaliativas de integrantes do crime organizado. Quanto mais as crianças pequenas.

Para sanar este problema, a Douta CETASP aprovou substitutivo que prevê a instalação de creches, não **nas unidades** de segurança, mas **em áreas próximas** às unidades de segurança pública, ou ainda, mediante a concessão de auxílio-creche ou auxílio pré-escola.

Acreditamos que, como outras categorias, os profissionais das unidades de segurança pública devem ter garantido o direito à educação infantil de seus filhos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 554, de 2011 e 1.134, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CETASP.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ELCIONE BARBALHO

Relatora